



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



RESPOSTA AO RECURSO

REFERÊNCIA: CHAMADA PÚBLICA 005/2019

**RECORRENTES : MAFARO SAÚDE EIRELLI E DP MACHADO FILHO
SERVIÇOS MÉDICOS E CIRURGICOS EIRELLI**

I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Abaetetuba está promovendo a Chamada Pública 005/2019 licitação na modalidade Concorrência Pública 01/2019, cujo objeto é a **CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA.**

Divulgado o resultado, as empresas **MAFARO SAÚDE EIRELLI e DP MACHADO FILHO SERVIÇOS MÉDICOS E CIRURGICOS EIRELLI**, recorreram da referida decisão.

É o sucinto relatório.

DA TEMPESTIVIDADE:

O resultado da Chamada Pública foi divulgado no dia 09 (nove) de Outubro de 2019, sendo que a empresas **MAFARO SAÚDE EIRELLI e DP MACHADO FILHO SERVIÇOS MÉDICOS E CIRURGICOS EIRELLI** interpuseram recursos no dia 16/10/2019, portanto dentro do prazo previsto no art.109 da Lei 8666/93, assim como a Comissão nos termos do mesmo artigo responde em tempo hábil.

RELATÓRIO:

A empresa **DP MACHADO FILHO SERVIÇOS MÉDICOS E CIRURGICOS EIRELLI** em seu recurso requereu que permaneça no referido processo licitatório argumentando que o documento do CRM já estava quitado no período da abertura dos envelopes, não tendo sido entregue em tempo hábil, devido a problema no sistema do CRM que estava fora do ar. A empresa **MAFARO SAÚDE EIRELLI**, por sua vez, argumenta que foi eliminada pela



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



ausência em seus documentos de habilitação do balanço patrimonial 2018, destaca que seu balanço esta de acordo com o edital, porém desatualizado, continuando destaca que pode com base no art.43, paragrafo 3º da lei 8666/93 a Comissão poderia complementar ou esclarecer os dados contábeis informados desde a entrega do envelope. Destaca ainda que a correção de equívoco e apuração da veracidade dos dados contábeis informados desde o inicio da Chamada Pública não ocasiona violação ao principio da isonomia e não proporciona favorecimento indevido. Destaca, por fim, que o credenciamento é o sistema por meio do qual a administração pública convoca todos os interessados em prestar serviço ou fornecer bens , para que , preenchido os requisitos necessários , credenciando junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados arguindo que não é possível limitar o numero exato de contratados necessários, não sendo possível estabelecer competição entre os interessados em contratar com a administração.

DAS CONTRARRAZÕES:

RIBEIRO & RIBEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – ME, em sede de contrarrazões destaca que a empresa **MAFARO SAÚDE EIRELLI**, foi inabilitada na **CHAMADA PÚBLICA 005/2019**, realizada pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba, visando o credenciamento de empresas para a prestação de serviços médicos diversos naquele município. O motivo da desclassificação apresentado pela Comissão, foi a apresentação de Balanço Patrimonial desatualizado. Em fase de recurso, a referida empresa apresentou alegação de que, “a Comissão Permanente de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento de ausência do Balanço Patrimonial de 2018 nos documentos exigidos para qualificação econômico-financeira incorreu na prática de ato manifestamente irregular”. Em seguida destaca que a própria a própria recorrente, reconheceu em ata que não apresentou o documento na forma como fora solicitado pela douta Comissão Licitatória em Edital, conforme consignado em ata. Por conseguinte, destaca que em diligência a Comissão de Licitação poderia esclarecer, retificar ou complementar a documentação, porém é incabível no caso em tela, por se tratar de um vício substancial, onde sua omissão ou falha inviabiliza o entendimento adequado da documentação, o que no caso de balanço patrimonial desatualizado impossibilita o conhecimento da saúde financeira da empresa. Desta forma não há de se falar em complementação ou esclarecimento, pois o documento não carece de esclarecimento ou complementação e sim de substituição por documento novo, atualizado e que demonstre a atual capacidade financeira da empresa, o que é ilegal e não isonômico ao certame. Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta. O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial. Ainda apoiada pela necessidade de amparar seus fundamentos, na tentativa de produzir no Pregoeiro e na Comissão de Licitação, dúvidas sobre a legalidade dos atos praticados, a recorrente versa de maneira prolongada sobre as características do Chamamento Público através do sistema de credenciamento e suas nuances, informações estas prescindíveis para o bom andamento do recurso e seus entendimentos, uma vez que ao adotar o Chamamento Público a Administração já demonstrou o pleno conhecimento do instrumento e sua aplicabilidade, e no seu desempenho a compreensão de que fora executada sob a égide da legislação pátria e seus princípios vigentes. Tentativa infundada de acumular informações para tentar fundamentar entendimentos contrários ao que reza o rito e os objetivos de um certame licitatório isonômico e transparente, conforme a própria recorrente defende ao citar a necessidade de "garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido", afastando com isso a possibilidade de a Administração, seu Pregoeiro e sua Comissão de Licitação, possa praticar ato não isonômico ao permitir a juntada de novo Balanço Patrimonial aos documentos apresentados no momento da abertura dos envelopes. A recorrente afirma que apresentou todos os demais documentos e que tais documentos comprovariam a regularidade da empresa o que em nenhum momento foi atacado pela Comissão de Licitação e seu pregoeiro. Tais documentos não demonstram a saúde financeira atual da empresa e por conseguinte não demonstra a possibilidade de a empresa ao assumir os serviços pleiteados, possa cumprir de maneira segura com as obrigações pertinentes a prestação dos serviços, podendo vir a falhar com a prestação, deixando assim o Município desamparado de um serviço essencial para a população, a saber, o de Atenção à Saúde Pública dos seus municípios. Com relação à empresa **DP MACHADO FILHO SERVIÇOS MÉDICOS E CIRURGICOS EIRELLI** a Contrarrazoante, destaca que, apresentou Registro da Pessoa Jurídica junto ao CRM vencido, sendo que em fase de recurso, a referida empresa apresentou alegação de que, "a mesma foi eliminada devido a não apresentação do documento de quitação do CRM (conselho regional de medicina), porém o documento já estava quitado no período da abertura dos envelopes e não foi entregue em tempo hábil devido ao sistema do CRM que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



estava fora do ar, portanto não havendo como emitir o comprovante de quitação da empresa”. Em seguida afirma que em anexo entregou o comprovante e solicita a manutenção da empresa no processo da licitação 005/2019. Ao se analisar o documento apresentado pela recorrente, a Contrarrazoante destacou que trata-se de um comprovante de quitação, expedido pelo Conselho Regional de Medicina-CRM, datado de 16/10/2019, ressaltando que a sessão de abertura dos envelopes ocorreu no dia 02/10/2019, e que durante a sessão foi informado pela CONTRARAZOANTE que o documento apresentado encontrava-se vencido e que ao ser questionada pelo Pregoeiro sobre a situação do documento a representante da empresa **DP MACHADO FILHO SERVIÇOS MÉDICOS E CIRURGICOS EIRELLI** disse que não tinha nada a apresentar em sua defesa pois realmente o registro estava vencido. No mais a situação apresentada pela recorrente em sede de recurso, de que o “sistema do CRM estava fora do ar”, não vem acompanhada de nenhum documento que comprove a ocorrência daquela situação no período alegado, e mesmo o documento apresentado como comprovante de quitação é incapaz de afirmar que, no período da abertura dos envelopes, a referida recorrente apresentava-se quite com suas obrigações junto ao Conselho Regional de Medicina-CRM, estando naquela ocasião apta ao pleno exercício da atividade médica. Diante dessas afirmações a Contrarrazoante pede pelo indeferimento dos recursos das empresas **MAFARO SAÚDE EIRELLI** e **DP MACHADO FILHO SERVIÇOS MÉDICOS E CIRURGICOS EIRELLI**.

Eis o breve relatório. Passamos a análise.

DA APRECIÇÃO DO RECURSO:

A Comissão Permanente de Licitação no uso de suas atribuições legais, ao analisar o recurso interposto pela empresa **MAFARO SAÚDE EIRELLI** destaca que ao contrário do que a empresa argumenta não fora juntado balanço de 2018, mas sim um balanço de 2016, conforme consta nos documentos de habilitação da empresa, sendo que sua validade era até abril de 2018. A Comissão mais uma vez vem esclarecer como funciona a validade do balanço patrimonial para fins de licitação. A lei exige que o Balanço seja levantado no fim de cada exercício financeiro, que geralmente coincide com o fim do ano civil (31 de dezembro). No entanto, pode ser levantado em época diversa, por determinação de Estatuto ou Contrato Social. Em função das exigências expostas no artigo 1.078 do Código Civil - Lei 10.406/2002, e do artigo 132 da Lei das S/A - Lei 6.404/1976, a data limite de aprovação do Balanço de um exercício financeiro encerrado em 31 de dezembro será sempre até 30 de abril do ano subsequente



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



aos fatos registrados. Exemplificado: o Balanço Patrimonial de 2018, encerrado em 31/12/2018, precisa ser levantado até 30/04/2019 e terá validade para apresentação nas licitações até 30/04/2020, pois a partir de 01/05/2020 já será exigível o Balanço de 2019. Por oportuno, destaca-se que em 2007, foi criado o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, de utilização obrigatória para as empresas tributadas com base no lucro real. Posteriormente, a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.420/2013 estendeu a obrigatoriedade a algumas pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro presumido. Em relação à data em que a Escrituração Contábil Digital-ECD deveria ser transmitida, inicialmente a referida IN-RFB nº 1.420/13 definia o prazo em até “o último dia útil do mês de junho”. Todavia, ela foi alterada pela Instrução Normativa nº 1.594/15 que passou a estabelecer como prazo para envio “até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte”. **Portanto, no caso da empresa MAFARO o balanço apresentado , como dito supra, tem sua validade até 30 de abril de 2018, não estando válido para a Chamada Pública em apreço.** Oportunamente destaca-se que trata-se de erro grosseiro, insanável, não podendo ser aplicado o princípio da razoabilidade administrativa, bem como não cabe diligência no caso em questão, pois a possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993. A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmações de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório. Comumente questiona-se a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que: “§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. Deste modo a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissivo, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida. Neste sentido é interessante o enfrentamento de Ivo Ferreira de Oliveira, ao afirmar que a diligência visa: "(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório." (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24). Outro ponto polêmico na redação do dispositivo em xeque diz respeito a "faculdade" da Administração realizar diligência. Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona: "A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) Destarte, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que na omissão deste haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa. Para Marçal Justen Filho a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações: "A primeira ~~consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão.~~ Mister evidenciar que a realização de diligência



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. Portanto, não há necessidade de diligência no caso em questão, pois o balanço apresentado não tem validade. Por oportuno, destaca-se que além da Comissão Permanente de Licitação o representante da empresa ATTIVE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME, observou este erro, fazendo constar na ata de abertura do processo em apreço, sendo que a Comissão não a única a observar este erro insanável. Por fim, o credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca **todos** os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, **preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.** Essa sistemática pressupõe a **pluralidade** de interessados e a **indeterminação** do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público. No caso em questão fica demonstrado que não se trata de credenciar empresas aos “estaleiros”, mas sim todas as possíveis desde que preencha os requisitos necessários previstos no edital, o que não foi obedecido pela empresa **MAFARO SAÚDE EIRELLI**, vale ressaltar, por oportuno que essa empresa já participou de inúmeros processos nessa municipalidade tendo vários contratos por vários anos, sendo sabedora da regras contidas no edital. Portanto, dessa vez a empresa acabou por juntar documento inválido, de suma importância sendo prejudicado a demonstração de saúde da empresa, não podendo ser deixado de lado por esta Comissão. Com relação à isonomia, alegado pela recorrente destaca-se que esta isonomia existe entre as empresas que cumprem com as condições editalícias, ou seja, trata-se de isonomia material e não formal, pois essa igualdade de condições existe entre as empresas que cumprem com as exigências editalícias. Portanto, sem razão a recorrente!

Com relação aos argumentos da empresa **DP MACHADO FILHO SERVIÇOS MÉDICOS E CIRURGICOS EIRELLI**, a Comissão consultou o SITE do Conselho de Medicina quando da análise dos documentos de habilitação e verificou que na oportunidade o mesmo não estava quitado. Ademais, a empresa reconheceu em Sessão do dia 02 (dois) de outubro que o mesmo estava vencido.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



Por oportuno, o documento juntado pela empresa em seu recurso data do dia 16 (dezesseis) de Outubro de 2019, e a sessão iniciou no dia 02(dois) de outubro de 2019, portanto não pode ser aceito por esta Comissão. Diante de tudo o exposto a Comissão decide por manter a **INABILITAÇÃO** das empresas **MAFARO SAÚDE EIRELLI e DP MACHADO FILHO SERVIÇOS MÉDICOS E CIRURGICOS EIRELLI.**

Por oportuno, esta Comissão nos termos do art. 109 § 4º da lei encaminha à autoridade superior, para as medidas cabíveis, que caso seja necessário reforme a decisão desta Comissão.

Abaetetuba, 29 de outubro de 2019.


Márcio Eloy de Lima Cardoso

Presidente da CPL



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
GABINETE DO PREFEITO



CHAMADA PÚBLICA 005/20198

DECISÃO

TERMO: Decisório

FEITO: Recurso Administrativo

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABAETETUBA (SESMAB)

RECORRENTES: MAFARO SAÚDE EIRELI e DP MACHADO FILHO SERVIÇOS MEDICOS E CIRURGICO

De acordo com o art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, com base na análise efetuada pela Comissão de Licitação do Município de Abaetetuba **RATIFICO** a decisão de manter a inabilitação das empresas **MAFARO SAÚDE EIRELI** e **DP MACHADO FILHO SERVIÇOS MEDICOS E CIRURGICO** bem como a **HABILITAÇÃO** das empresas **ATTIVE SERVIÇOS MEDICOS LTDA-ME**, **CLIFA-CLINICA FISIOTERAPICA DE ABAETETUBA**, **MEDSERVICE PARA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** e **RIBEIRO E RIBEIRO MEDICOS LTDA**, no referido certame.

Abaetetuba, 31 de Outubro de 2019.

ALCIDES EUFRASIO
DA CONCEICAO
NEGRAO:27979644
204

Assinado de forma digital por
ALCIDES EUFRASIO DA CONCEICAO
NEGRAO:27979644204
Data: 2019.10.31 14:15:26 -03'00'

Alcides Eufrásio da Conceição Negrão
Prefeito Municipal